



Número: **7007394-26.2023.8.22.0007**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **25/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 16.979,75**

Processo referência: **7007394-26.2023.8.22.0007**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALMIR SOUZA PEREIRA (APELANTE)	VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES registrado(a) civilmente como VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES (ADVOGADO)
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27189 583	28/02/2025 11:49	<a href="#">ACÓRDÃO</a>	ACÓRDÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Gabinete Des. Alexandre Miguel  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

**Número do processo:** 7007394-26.2023.8.22.0007

**Classe:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** VALMIR SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO APELANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A

**Polo Passivo:** ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A,  
ENERGISA RONDÔNIA

**RELATÓRIO**

VALMIR SOUZA PEREIRA recorre da sentença proferida na ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Os pedidos foram julgados improcedentes e o autor foi condenado ao pagamento dos encargos da sucumbência.

O autor, ora apelante, ajuizou a presente ação alegando que na frente de seu imóvel existe um poste de energia elétrica que impede a colocação do carro na garagem, e ao solicitar administrativamente o deslocamento do referido poste, os custos da obra lhe foram atribuídos, com o que não concorda.

Em suas razões recursais, reitera que poste de energia elétrica instalado na frente de seu imóvel impede o acesso à garagem e o direito de ir e vir, garantido pela Constituição.

Sustenta que a discussão sobre a construção do imóvel ser anterior ou posterior à instalação do poste é irrelevante, pois ninguém construiria uma garagem obstruída por um poste.

Aduz que a instalação do poste deveria ter sido feita na divisa do imóvel, conforme legislação e jurisprudência.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

**VOTO**



## DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Nos termos do art. 98, §5º do CPC, defiro a gratuidade à apelante apenas para análise do recurso de apelação e sem efeito retroativo.

O apelante argumenta que não faz sentido discutir o momento da construção do imóvel, uma vez que “ninguém em sã consciência e por mais débil que seja, construiria um imóvel, fazendo uma entrada de garagem na frente de um poste de energia elétrica”.

No entanto, o magistrado não considerou que o poste já existia no momento da edificação, mas sim, que o apelante adquiriu o imóvel já nessas condições, não podendo, portanto, ser isento dos encargos do deslocamento, uma vez que já era conhecedor das circunstâncias.

Conforme prevê o art. art. 110, §3º, Res. 1000/2021:

A distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, nas seguintes situações:

I - instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente; e

II - rede da distribuidora desativada.

Seria de se defender o direito ao gozo pleno dos direitos da propriedade caso estivesse evidente que a instalação do poste ocorreu em momento posterior à aquisição do imóvel.

Nesse sentido, esta 2ª Câmara já decidiu:

Apelação cível. Deslocamento de poste de energia elétrica. Dificuldade de acesso à garagem do imóvel. Óbice ao pleno exercício do direito de propriedade. Remoção do poste. Ausência de prova de instalação anterior a construção do prédio. Recurso desprovido.

Demonstrado que o poste de energia elétrica está situado em local que dificulta o acesso à garagem de prédio, obstaculizando o pleno exercício do direito de propriedade, e não comprovada a instalação prévia à construção do prédio, cabe a concessionária arcar com os custos do deslocamento. (TJ-RO - AC: 7006435-78.2020.822.0001, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 30/09/2021).

Apelação cível. Deslocamento de poste de energia elétrica. Dificuldade de acesso à garagem do imóvel. Óbice ao pleno exercício do direito de propriedade. Remoção do poste. Ausência de prova de instalação anterior à construção do prédio. Dano moral. Não comprovado.

A mera negativa de atendimento do pedido de remoção de poste por parte da requerida não enseja, por si só, danos aos direitos da personalidade do consumidor, de modo que é inviável a reparação sem que sejam comprovados outros desdobramentos de relevante impacto moral.

Demonstrado que o poste de energia elétrica está situado em local que dificulta o acesso à garagem de residência, e não comprovada a instalação prévia à construção do imóvel,



cabe à concessionária arcar com os custos do deslocamento. (TJRO – AC: 7000743-90.2023.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel. Data de julgamento: 04/06/2024.)

Assim, considerando que a localização do poste já era aquela questionada quando da compra pelo apelante, não há o que modificar na decisão.

Do exposto, nego provimento ao recurso. Majoro para 12% os honorários advocatícios devidos pelo apelante, como determina o art. 85, §11 do CPC.

É como voto.

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESLOCAMENTO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, proposta em face de concessionária de energia elétrica.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a concessionária é responsável pelo custo do deslocamento do poste de energia elétrica, considerando a localização do poste em momento anterior à aquisição do imóvel pelo apelante; (ii) se a negativa de atendimento enseja danos morais passíveis de reparação.

### III. Razões de decidir

3. A análise dos autos demonstrou que o poste já estava instalado quando o imóvel foi adquirido pelo apelante, afastando a responsabilidade da concessionária pelos custos de deslocamento, conforme disposto no art. 110, §3º, da Resolução 1000/2021 da ANEEL.

2. Não houve demonstração de instalação irregular ou desativação da rede elétrica, únicos casos que obrigam a distribuidora a arcar com os custos.

3. A jurisprudência deste Tribunal reitera que, na ausência de comprovação de que o poste foi instalado em momento posterior à edificação ou aquisição do imóvel, a responsabilidade pelo deslocamento recai sobre o proprietário do imóvel.

4. Quanto ao dano moral, a simples negativa da concessionária em arcar com os custos do deslocamento não configura violação a direitos da personalidade.

### IV. Dispositivo e tese

#### 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É do proprietário do imóvel a responsabilidade pelos custos de deslocamento de poste de energia elétrica quando a instalação do poste preceder a aquisição do imóvel e não houver comprovação de irregularidade na instalação ou desativação da rede elétrica."



Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11; Resolução ANEEL nº 1000/2021, art. 110, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RO - AC 7006435-78.2020.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 30/09/2021; TJRO - AC 7000743-90.2023.8.22.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 04/06/2024.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

